

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO EM BEM EDIFICADO TOMBADO E ÁREAS DE ENTORNO CONSIDERADOS URGENTES OU PRIORITÁRIOS

Art. 3º Em relação aos processos referentes à autorização de intervenção em bem edificado tombado e em áreas de entorno, conduzidos segundo as disposições da Portaria nº 420/2010, caberá aos Superintendentes nos Estados e no Distrito Federal indicar aqueles de caráter urgente e/ou prioritário, cuja análise e posterior resposta ao interessado deverão ocorrer com a celeridade compatível com a situação de urgência e/ou prioridade verificada.

§ 1º Consideram-se como urgentes e/ou prioritários os processos que envolvam projetos:

I - de obras públicas submetidos ao Iphan pelas respectivas entidades públicas por elas responsáveis;

II - cujo desenvolvimento e/ou execução dependam de processos de financiamento;

III - de cuja análise e manifestação conclusiva por parte do Iphan dependa o cumprimento de prazos por outras entidades públicas; e

IV - considerados prioritários pelo Superintendente do Iphan no estado ou no Distrito Federal.

§ 2º Caberá ao Superintendente indicar o servidor responsável pela análise do pedido ou requerimento e pelo posterior comparecimento à sede da Superintendência ou do Escritório Técnico respectivo, para, quando for necessário, anotar a aprovação ou desaprovação nas pranchas dos projetos e demais documentos, conforme disposto no art. 23, §5º da Portaria nº 420/2010.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE PEDIDO DE AVALIAÇÃO DE RESTRIÇÃO LEGAL À SAÍDA DE BEM CULTURAL DO PAÍS

Art. 4º A instrução processual dos pedidos de avaliação de restrição legal à saída de bens culturais do País deverá ser conduzida normalmente pelas Superintendências, sem interrupções, conforme a metodologia operacionalizada pelo Portal de Serviços do Governo Federal (<https://www.gov.br/pt-br/>), não havendo impedimento à emissão de pareceres e manifestações por aquele sistema.

§ 1º Se, no processamento dos pedidos regulados pela Portaria nº 44, de 19 de fevereiro de 2016, houver necessidade de se realizar vistoria física no bem que se pretende retirar do País, caberá ao servidor responsável fazer contato com o interessado e verificar a possibilidade de se proceder a vistoria após findo o período de trabalho remoto previsto no art. 1º da Portaria nº 175/2020.

§ 2º Nas hipóteses de inviabilidade de postergação da vistoria para após o término do regime de trabalho remoto ou de urgência justificada por parte do interessado, o servidor comunicará o fato ao Superintendente para que haja a convocação para atividade presencial, na forma do art. 10 § 2º da Portaria 174/2020.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO MATERIAL

Art. 5º Ficam suspensas as ações presenciais de fiscalização relativas ao patrimônio cultural material, enquanto perdurar o regime de trabalho remoto instituído pela Portaria nº 175/2020, ressalvadas as situações em que seja identificado o andamento de obras ou ações capazes de gerar dano a bens materiais acutelados.

§ 1º No caso da exceção prevista no caput, deverá ser realizada ação fiscalizatória excepcional, conforme os procedimentos previstos na Portaria nº 187/2010.

§ 2º Nos casos em que seja necessário deslocamento para a realização de vistoria prevista no §1º, deverão ser seguidos os procedimentos previstos nas Portarias nº 168, de 13 de março de 2020, e nº 175, de 18 de março de 2020.

CAPÍTULO V

DA APRESENTAÇÃO DE ENDOSSO INSTITUCIONAL PARA REALIZAÇÃO DE NOVOS PROJETOS DE PESQUISA ARQUEOLÓGICA NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 6º Durante o período em que vigorar alguma das medidas de que trata o art. 2º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no caso de impossibilidade de apresentação de Endosso Institucional, o Iphan poderá aceitar, excepcionalmente, que este seja substituído por documento do(a) arqueólogo(a) coordenador(a) do projeto contendo:

I - Justificativa sobre a impossibilidade de apresentação do endosso institucional;

II - Declaração em que se responsabilize provisoriamente pelos bens arqueológicos que vierem a ser coletados, enquanto fiel depositário, até que estes possam ser destinados a uma Instituição de Guarda e Pesquisa aprovada pelo Iphan;

III - Informações sobre o local em que os bens arqueológicos serão armazenados provisoriamente.

Parágrafo único. A declaração deverá ser acompanhada de assinatura de representante do empreendedor ou de novo documento em que o empreendedor ateste ciência do fato.

Art. 7º Em caso de coleta de bens arqueológicos, os responsáveis pela guarda provisória a que se refere o art. 6º deverão:

I - Garantir a conservação dos bens arqueológicos, observando o disposto na Portaria Iphan nº 196/2016, sempre que necessário;

II - Encaminhar ao Iphan relatório em que constem fotografias e informações sobre o armazenamento provisório; e

III - Uma vez encerrado o período em que vigorar alguma das medidas de que trata o art. 2º da Lei nº 13.979/2020, caberá aos responsáveis, no prazo de até 30 dias, apresentar o devido Endosso Institucional ao Iphan.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer uma das medidas previstas nos incisos I a III do caput ensejará a revogação da(s) anuência(s) do Iphan à concessão de Licenças Ambientais de atividades e/ou empreendimentos.

CAPÍTULO VI

DAS RENOVAÇÕES DE PORTARIAS AUTORIZATIVAS PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISAS ARQUEOLÓGICAS

Art. 8º Durante o período em que vigorar alguma das medidas de que trata o art. 2º da Lei nº 13.979, para renovação de autorização de pesquisa arqueológica, excepcionalmente, o Iphan não exigirá o encaminhamento de renovação de Endosso Institucional, de renovação de Endosso Financeiro, e declarações da equipe técnica e de relatório parcial das atividades.

Parágrafo único. Durante o período que trata o caput, o Iphan aceitará que o pedido de renovação seja encaminhado por meio de ofício assinado pelo empreendedor e pelo coordenador da pesquisa arqueológica contendo a justificativa para a dilação do prazo da pesquisa e o prazo necessário para a sua finalização.

CAPÍTULO VII

DAS ATIVIDADES RELATIVAS À PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO, DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA E EXTROVERSÃO

Art. 9º Não deverá ser considerada impeditiva para a anuência do Iphan à concessão de Licenças Ambientais de atividades e/ou empreendimentos a inexecução das atividades integrantes da pesquisa arqueológica relativas à produção de conhecimento, divulgação científica e extroversão, em virtude das recomendações da saúde pública visando conter a propagação do coronavírus (covid-19).

Parágrafo único. As atividades relacionadas no caput deverão ser inseridas como condicionantes e ser realizadas em momento posterior.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os pedidos de que trata a presente portaria deverão ser encaminhados ao endereço eletrônico do protocolo da Superintendência do Iphan em seu estado, conforme listagem divulgada no sítio eletrônico do Iphan (<http://portal.iphan.gov.br/>), nos termos do art. 5º da Portaria nº 175/20 e, se necessário o encaminhamento de documentação em meio físico, o interessado deverá agendar previamente data e horário por meio do mesmo endereço eletrônico.

§1º Caberá ao Superintendente do Iphan indicar o servidor responsável pelo recebimento da documentação e pela adoção das providências previstas nos arts. 15 a 17 da Portaria nº 361, de 14 de setembro de 2017.

§2º Ao receber a documentação em meio físico, o servidor encarregado da tarefa deverá informar ao requerente ou a quem o estiver representando sobre a suspensão dos prazos para manifestação da Autarquia, conforme disposto em atos da Presidência do Iphan.

Art. 11. A indicação de servidor na forma do § 2º do art. 3º, do § 2º do art. 4º, do § 1º do art. 5º e do § 1º do art. 10 não poderá recair sobre aqueles enquadrados nos incisos I a VI do art. 12 da Portaria nº 174, de 18 de março de 2020.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON ANTÔNIO DE ALMEIDA

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 967, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Institui a Comissão de Benefícios Financeiros e Não Financeiros - CB da Controladoria-Geral da União - CGU e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Portaria CGU nº 1.276, de 05 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão de Benefícios Financeiros e Não Financeiros - CB da Controladoria-Geral da União - CGU.

Art. 2º A CB será composta por um representante titular e respectivos suplentes, de cada uma das seguintes unidades organizacionais:

I - Secretaria-Executiva - SE;

II - Secretaria Federal de Controle Interno - SFC;

III - Secretaria de Combate à Corrupção - SCC;

IV - Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção - STPC;

V - Corregedoria-Geral da União - CRG;

VI - Ouvidoria-Geral da União - OGU; e

VII - dois representantes das Controladorias Regionais da União nos Estados, a serem escolhidos pelo Secretário-Executivo da CGU.

§ 1º Os membros titulares e suplentes de cada unidade serão indicados pelos respectivos dirigentes e designados por ato do Secretário-Executivo da CGU.

§ 2º A CB será secretariada pela Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional - DIPLAD.

Art. 3º À CB compete:

I - apreciar as minutas de portarias relacionadas às sistemáticas de quantificação e registro de benefícios financeiros e não financeiros das unidades finalísticas;

II - verificar os critérios para contabilização de benefícios financeiros e não financeiros, nos termos da Portaria CGU nº 1.276, de 05 de junho de 2017;

III - prezar pela padronização, harmonização e consolidação das sistemáticas de quantificação e registro de benefícios financeiros e não financeiros das unidades finalísticas da CGU;

IV - acompanhar a quantificação e registro dos benefícios financeiros e não financeiros das unidades finalísticas da CGU;

V - manifestar sobre a conformidade dos procedimentos adotados pelas unidades finalísticas na quantificação e registro de benefícios gerados;

VI - propor alterações e atualizações nas sistemáticas de quantificação e registro de benefícios das unidades finalísticas da CGU;

VII - propor a elaboração e revisão de manuais e demais instrumentos destinados a orientar as unidades finalísticas sobre os conceitos básicos, requisitos e regras de contabilização de benefícios decorrentes das atividades da CGU; e

VIII - outras atribuições que forem definidas pelo Secretário-Executivo da CGU.

Art. 4º As deliberações da CB serão aprovadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Todo membro da CB presente à reunião terá direito a voto, contabilizando-se apenas um voto por unidade representada.

§ 2º A DIPLAD apresentará as deliberações da CB ao Secretário-Executivo da CGU, que, caso entenda necessário, submeterá ao Comitê de Governança Interna - CGI.

§ 3º A participação dos membros em entes federativos diversos do local da reunião será realizada pelos meios de tecnologia da informação disponíveis.

Art. 5º A CB será presidida pelo representante da Secretaria-Executiva da CGU.

Art. 6º Compete ao Presidente da CB:

I - representar a CB;

II - tomar as providências necessárias ao bom funcionamento da CB;

III - despachar os expedientes, requerimentos e documentos endereçados à CB, sobre os quais não couber ou não for necessária a deliberação do colegiado;

IV - solicitar às áreas competentes os documentos ou informações necessárias às apreciações em pauta;

V - estabelecer a pauta para os trabalhos de cada reunião;

VI - designar, dentre os membros, relator ou grupo de relatores, para proceder ao exame de matérias, fixando prazo para a apresentação do resultado desses trabalhos e decidindo sobre eventual prorrogação;

VII - presidir e dirigir as reuniões;

VIII - verificar, ao início de cada reunião, a existência do quórum;

IX - decidir as questões de ordem;

X - assegurar o encaminhamento das deliberações da CB ao comitê gerencial interessado; e

XI - distribuir, quando for o caso, comunicados relacionados com matéria da competência da CB.

Art. 7º A CB reunir-se-á quando convocada pelo seu Presidente ou por qualquer dos seus membros.

§ 1º A forma de convocação das reuniões, ordinárias ou não, se dará por meio eletrônico e comunicada a todos os integrantes, tanto titulares como suplentes.

§ 2º A periodicidade das reuniões ordinárias será trimestral, sendo que as reuniões extraordinárias ocorrerão a qualquer tempo, desde que obedecido o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis após sua convocação.

Art. 8º A CB terá validade de um ano a partir da data de publicação desta

Portaria.

Parágrafo único. Antes do encerramento de suas atividades, a CB elaborará um Termo de Conclusão de seus trabalhos, detalhando o que foi realizado durante o período em que esteve vigente.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 948, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a análise e a emissão de parecer de controle interno nos atos de aposentadoria e pensão.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso V do art. 91 e pelo inciso III do art. 124 do Anexo I da Portaria CGU nº 3.553, de 12 de novembro de 2019 - Regimento Interno da Controladoria-Geral da União, e considerando a Instrução Normativa TCU nº 78, de 21 de março de 2018, que dispõe sobre o envio, o processamento e a tramitação de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, para fins de registro no âmbito do Tribunal de Contas da União, resolve:



Art. 1º A análise e a emissão de parecer nos atos de aposentadoria e pensão pela Coordenação-Geral de Auditoria de Gestão de Pessoal da Diretoria de Auditoria de Governança e Gestão da Secretaria Federal de Controle Interno e pelos Núcleos responsáveis pela referida atividade nas Controladorias Regionais da União nos Estados devem observar o disposto nesta Portaria.

Art. 2º O parecer de controle interno dos atos de aposentadorias e pensões sujeitos a registro pelo Tribunal de Contas da União - TCU será emitido com base em uma análise seletiva dos atos a serem enviados ao referido órgão.

Art. 3º A seleção para análise e emissão do parecer de controle interno deve ser baseada nos resultados de pesquisas no sistema e-Pessoal, desenvolvido pelo TCU, considerando a classificação resultante da crítica eletrônica preliminar feita pelo referido sistema em "Atos sem pendências", "Atos sem pendências, mas com alertas" e "Atos com pendências justificadas".

§ 1º Os atos que resultarem sem pendências devem ser encaminhados imediatamente ao TCU, com parecer pela legalidade dos atos.

§ 2º Os atos que resultarem sem pendências, mas com alertas, devem ser verificados sobre a necessidade de análise pormenorizada, conforme a natureza da notificação apresentada pelo sistema e-Pessoal, se formal ou material.

§ 3º Os atos com pendências justificadas devem ser analisados mediante cotejamento dos dados informados no sistema e-Pessoal com os respectivos processos por meio dos quais os atos foram realizados.

Art. 4º A CGU enviará às unidades de gestão de pessoas a relação dos atos que forem encaminhados ao TCU de acordo com o § 1º do art. 3º desta Portaria.

Art. 5º Fica estabelecida a Ação Integrada de Análise de Atos de Pessoal no âmbito das Controladorias Regionais da União nos Estados, com a finalidade de instituir o compartilhamento da força de trabalho disponível para tal atividade entre as referidas unidades regionais da CGU, visando à racionalização do processo de trabalho para gerenciamento do estoque existente no sistema e-Pessoal.

Art. 6º Compete à Diretoria de Auditoria de Governança e Gestão - DG:
I - emitir orientações e dirimir dúvidas acerca da aplicação desta Portaria;
II - estabelecer o fluxo e o procedimento a serem observados pelas Controladorias Regionais da União nos Estados acerca da Ação Integrada de que trata o art. 5º desta Portaria.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 1.255, de 06 de junho de 2014.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

JOSE MARCELO CASTRO DE CARVALHO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 244, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) noticiante(s), autuada sob o número 001211.2019.20.000/5, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ABUSO DO PODER DIRETIVO; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS POUSSADA (CNPJ 13.099.903/0002-02). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 245, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por ALINE FERREIRA SILVA (CPF 030.481.805-40), LUIZ PAULO SILVA SANTOS (CPF 027.322.065-98) e por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) noticiante(s), autuada sob o número 001212.2019.20.000/0, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ABUSO DO PODER DIRETIVO e VIOLAÇÃO À INTIMIDADE DO TRABALHADOR; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de AVL AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 21.235.260/0001-16). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 246, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) noticiante(s), autuada sob o número 001214.2019.20.000/1, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ASSÉDIO MORAL; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de SERSEG VIGILÂNCIA EIRELI (CNPJ 20.095.374/0001-45). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 651, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Permite o uso de videoconferência nas sessões presenciais do Plenário para eleições e posse dos novos Conselheiros no âmbito do Sistema CFN/CRN.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, em conformidade com a deliberação da Diretoria em "ad referendum" do Plenário do CFN, conforme competência constante no inciso VI, do art. 22 da Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019 que aprovou o Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN); Considerando o cenário atual de pandemia, declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) por conta do novo coronavírus (SARS-CoV-2); Considerando o estado de "Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)", declarado por meio da Portaria GM/MS nº 188 de 03/02/2020 do Ministério da Saúde; Considerando a adoção de teletrabalho pelos Conselhos Federal e Regional de Nutricionistas (CRN), no contexto da pandemia de coronavírus; Considerando o distanciamento social, restrições e limitações de circulação de pessoas, no contexto da pandemia de coronavírus; Considerando a necessidade de cumprir com os ritos processuais e manter a continuidade do serviço público decorrentes de processos eleitorais e da posse de novos conselheiros no âmbito do Sistema CFN/CRN; Considerando a necessidade de cumprir com os atos processuais para eleição da Diretoria e Comissões do Sistema CFN/CRN; Considerando o parágrafo único, do art. 8º, da Resolução 621, de 18 de fevereiro de 2019 (Regimento Interno do CFN), resolve:

Art. 1º Em caráter excepcional, e enquanto perdurar o isolamento social devido à pandemia do coronavírus, as eleições, bem como a posse, dos cargos de Diretoria e das Comissões dos CFN e CRN poderão ser realizadas de forma virtual, por videoconferência, e a assinatura do livro de posse e Ata da Plenária deverá ser via SEI, observadas as demais regras atinentes à matéria.

Art. 2º O voto nas sessões virtuais para eleições será pessoal, secreto e obrigatório, as ausências registradas e justificadas; e a assinatura de todos as Conselheiras registradas via SEI, atribuindo-se senha individual, identificável e intransferível.

Art. 3º Deverá ser garantida a presença virtual de todos os Conselheiros que queiram participar, com acesso a imagem e áudio.

Art. 4º As ausências deverão ser registradas e se possível com arquivo de justificativa, ou seja, o fato de ocorrer via videoconferência não pode inviabilizar a participação de nenhum dos membros da Plenária.

Art. 5º Aplicam-se às sessões do Plenário de forma virtual, no que couber, as disposições constantes nas normas editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 6º A Secretaria-Geral do CFN encaminhará termo de esclarecimento e concordância aos Conselheiros, onde será esclarecida a necessidade do ato se dar via virtual e o Conselho oporá a sua ciência e concordância, incluindo a concordância com o resultado.

Art. 7º Será garantido os eventuais debates preliminares, que ocorrerão por videoconferência, por prazo preestabelecido, de forma a que todos os Conselheiros candidatos a cargos possam se manifestar livremente e que todos os Conselheiros com poder de voto possam igualmente se manifestar livremente.

